



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00301/2019-05

Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda

Proponente: Erick Venâncio Lima do Nascimento; Leonardo Accioly da Silva

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DOS ESTADOS. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO, NA FORMA DE SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de proposição autuada inicialmente como Anteprojeto de Lei, com o objetivo de estabelecer o “Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e dos Estados”. Composta por dezoito artigos, divididos em quatro capítulos, a proposição institui regras aplicáveis a todos os membros do Ministério Público brasileiro. Os proponentes justificam a proposta com menção à elevada importância das funções institucionais que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público e referência à missão institucional de promover a realização da justiça. Consideram que a formalização dos padrões éticos de conduta aumenta a confiança da sociedade na Instituição.
2. Converteu-se a proposição em proposta de Resolução do CNMP, a fim de corrigir vício formal de iniciativa, evitar ofensa aos princípios da separação de poderes e da autonomia do Ministério Público (art. 61, § 1º, II, “d”, e ao art. 128, § 5º, da Constituição Federal), bem como respeitar o princípio da simetria com a magistratura (Código de Ética da Magistratura Nacional, instituído pela Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça).
3. Em relação ao mérito, acolheu-se proposta de substitutivo formulada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Presidência do CNMP para estudo da matéria (Portaria CNMP-PRESI nº 225, de 15 de julho de 2022). Consolidou-se o texto com base na análise das contribuições encaminhadas pelos ramos e unidades do Ministério Público, pelas entidades associativas de classe e pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público (CNPGE). A redação final proposta também foi ajustada para acolher sugestões adicionais de Conselheiros e membros auxiliares do CNMP.
4. Proposta de Resolução aprovada na forma de substitutivo.

PROPOSIÇÃO Nº 1.00301/2019-05

Relator: Conselheiro Jaime de Cassio Miranda

Proponente: Erick Venâncio Lima do Nascimento; Leonardo Accioly da Silva

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição de iniciativa dos Conselheiros Leonardo Accioly e Erick Venâncio Lima do Nascimento, inicialmente autuada como Anteprojeto de Lei, que *“Estabelece o Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e dos Estados”*.

A proposição foi apresentada durante a 6º Sessão Ordinária de 2019, para que, caso aprovada pelo Plenário do CNMP, fosse encaminhada à Procuradoria-Geral da República, para análise de sua conveniência e oportunidade, com vistas à deflagração do competente processo legislativo.

A proposição é composta por dezoito artigos, divididos em quatro capítulos. O Capítulo I contém disposições sobre a abrangência e aplicação do código (Seção I) e sobre sua finalidade (Seção II). Estabelece que o Código de Ética e de Conduta seja aplicável a todos os membros do Ministério Público brasileiro, *“norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, sem prejuízo dos demais deveres e proibições legais e regulamentares”* (art. 1º). Prevê que o membro ministerial preste compromisso formal de acatamento de observância de suas regras (art. 2º).

A proposta define cinco finalidades do código de ética (art. 3º):

- I – estabelecer regra e princípios éticos para a atuação dos membros do Ministério Público;
- II – promover ampla discussão a respeito do padrão ético a ser observado pelos membros do Ministério Público brasileiro;
- III – servir de balizador para a tomada de decisões em situações de conflito de natureza ética;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas adotados pelos membros do Ministério Público;

V – propiciar, no campo ético, regras específicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício do cargo.”

O Capítulo II define os padrões gerais de conduta. A Seção I elenca os princípios e valores fundamentais que orientam a conduta dos membros ministeriais, dentre os quais o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público; a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; a nobreza das ações, bravura, cortesia, lealdade e independência; a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica; a honestidade, discrição, transparência, urbanidade, decoro, boa-fé e sigilo profissional; a lealdade à Instituição e a independência funcional (art. 4º)

A Seção II elenca 26 deveres a serem observados pelos membros do Ministério Público, sem excluir outros previstos no ordenamento jurídico (art. 5º).

A Seção III estabelece um rol de 7 vedações, dentre as quais: receber honorários, percentagens ou custas processuais; exercer advocacia; exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência; desempenhar qualquer outra função pública salvo uma de magistério; exercitar atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei; usar de maneira abusiva os poderes e prerrogativas do cargo ou das funções (art. 6º). Não se excluem outras situações fáticas que possam ser consideradas incompatíveis com o decoro (§ 2º do art. 6º).

O Capítulo III destina-se regras definidoras de condutas específicas. Trata-se da relação com os meios de comunicação (Seção I, arts. 7º e 8º), da participação em redes sociais: (Seção II, arts. 9º e 10), do conhecimento e capacitação (Seção III) e do recebimento de presentes (Seção IV).

O Capítulo IV estabelece as disposições finais. O art. 15 esclarece que os preceitos do Código de Ética complementam os deveres funcionais que emanam das normas constitucionais e legais, incluindo as respectivas leis orgânicas. O art. 16 prevê que as violações ao Código “*serão apuradas na forma da legislação vigente, quando implicarem prática de infração disciplinar*”, enquanto seu parágrafo único ressalva que, se não

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constituírem infração disciplinar, serão prevenidas e objeto de orientação pelas respectivas Corregedorias, por meio de recomendação de caráter individual ou geral.

Os proponentes justificam a proposta com menção à elevada importância das funções institucionais que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público e referência à missão institucional de promover a realização da justiça. Consideram que a formalização dos padrões éticos de conduta aumenta a confiança da sociedade na Instituição. Confira-se:

“O cumprimento dessa missão exige de seus membros elevados padrões de conduta e comportamento ético, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face dos demais grupos sociais.

Desta forma, esses padrões de conduta e comportamento devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com a instituição possam assimilar e aferir a integridade e a lisura moral com que os membros desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição.

Nesse cenário, o Código de Ética e de Conduta avança em direção ao aumento da confiança depositada pela sociedade na Instituição que zela pela promoção da justiça, traduz o compromisso com a excelência na prestação do serviço público e torna-se importante mecanismo fortalecedor de legitimidade.” (p. 12)

Os autores ressaltam, ainda, que outros órgãos e entidades já instituíram códigos de ética próprios, a exemplo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunal de Contas da União (TCU) e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Registrado e autuado, o feito foi distribuído originalmente ao gabinete do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, em 23/4/2019.

Diante da relevância da matéria, determinou-se a notificação dos demais Conselheiros do CNMP, das unidades do Ministério Público brasileiro, das respectivas associações e do Conselho Federal da OAB, para manifestações sobre o tema.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou-se por meio de sua Corregedoria-Geral, sem objeções à matéria. Ponderou acerca da conveniência de se inserir no nome da proposta a expressão “*dos Órgãos (ou dos membros) do Ministério Público da União e dos Estados*”, sob a justificativa de que “*os princípios insertos no projeto não parecem se ajustar aos servidores do Ministério Público*” (p. 34-35).

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** (MPRJ) encaminhou manifestação da Consultoria Jurídica da unidade (p. 64-70), na qual sustenta a existência de vícios formais e materiais na proposição. Quanto ao primeiro aspecto, alega vício de iniciativa

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

por violação do art. 61, § 1º, II, “d”, e do art. 128, § 5º, da Constituição Federal, e inadequação da espécie normativa proposta (lei ordinária) em relação aos membros do Ministério Público da União, pois em se tratando de matéria afeta ao regime jurídico da categoria, sua regulamentação dá-se por meio de lei complementar.

No plano material, o MPRJ considera que o anteprojeto “*deixa evidente a limitação indevida da esfera jurídica dos membros do Ministério Público*”. Reputa equivocados os pressupostos sobre a finalidade da norma, como a pretensão de reduzir a subjetividade das interpretações jurídicas. Aduz ser contraditório estabelecer condutas específicas a serem evitadas descrevendo-as com expressões de elevada subjetividade, como “espetaculosos”, “desmesurados”, “autopromocionais”. Sustenta, ainda, que o teor do art. 4º confere tratamento equivocado à exigência de neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica, ao estendê-la à vida privada do membro ministerial. Defende, por fim, que o dever expresso no art. 5º, XIX (“*agir com discrição, evitando comentar assuntos institucionais em locais públicos*”) insere-se na liberdade de expressão do membro do Ministério Público.

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina** considerou a proposição desnecessária, por entender que “*as regras e princípios éticos a serem observados [...] já estão estabelecidos na Constituição Federal e nas leis que os regem*” (p. 82-84).

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**, no mesmo sentido do MPRJ, apontou a existência de vício de iniciativa e de inconstitucionalidades materiais seja no emprego de termos vagos, em ofensa ao princípio da segurança jurídica, seja no cerceamento prévio da liberdade de expressão (p. 111-112).

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** observou que a proposta permitira a intromissão do Poder Legislativo em assuntos internos do Ministério Público, em ofensa ao princípio da separação de poderes. Sustentou que, tal como o CNJ, por aplicação do princípio da simetria, o CNMP deveria acolher a proposta na forma de Resolução. Formulou sugestões pontuais de alterações ao texto: art. 5º, XIII e XXI, art. 6º, III, art. 7º, art. 10, II, 2ª parte (p. 124-127).

O **Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE)** apresentou a Nota Técnica CNPGE nº 14, de 26/6/2019, que

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

conclui pela ausência de juridicidade do Anteprojeto de Lei, por incorrer em inconstitucionalidade formal e material, bem como “*pela ausência de conveniência e oportunidade de dispor acerca de matéria já suficientemente regradada pela Constituição da República e pela Lei Orgânica Nacional*”. Em seus fundamentos, reproduz o argumento de vício de iniciativa e, quanto ao mérito, reputa que o texto proposto apenas reprisa normas constitucionais e legais de regência da Instituição, inovando tão somente em matérias que poderiam ser objeto de regramentos específicos por meio de espécies normativas contempladas no âmbito de atribuições do CNMP. Reforça, ainda, o entendimento quanto à inconstitucionalidade do emprego de vocábulos marcados pela vagueza semântica, e manifesta restrições a dispositivos que considera instituírem inadmissível censura prévia à liberdade de expressão (p. 130-137).

A **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)** encaminhou manifestação (p. 147-156) que conclui pela inconstitucionalidade da iniciativa e inadequação do texto por colocar em risco o exercício das funções do Ministério Público. Ressalta que ao CNMP compete o controle, mas não a criação de deveres funcionais, e que o anteprojeto de lei violaria a autonomia do Ministério Público, uma vez que a proposta não seria ato interno, como estabelece o art. 128, § 5º, da Constituição Federal. Alega que não compete ao Procurador-Geral da República a iniciativa de projeto de lei que trate do estatuto dos Ministérios Públicos estaduais.

Quanto ao mérito, a CONAMP questiona o teor da justificação da proposição e aponta para o risco de cerceamento indevido à atuação ministerial. Aduz que dispositivos que tratam de deveres e vedações (arts. 5º e 6º) já estão contemplados na legislação. Aponta problemas específicos nos seguintes dispositivos: art. 2º, parágrafo único (criação de Comissão de Ética e de Conduta sem previsão constitucional), art. 3º, II (ausência de garantias à “*ampla discussão*” a respeito de padrões éticos), art. 3º, IV (violação ao princípio da independência funcional), art. 5º (criação de deveres com elevada carga de subjetividade), art. 5º, XXIII (penalização do membro que tem permissão para se ausentar para atividade docente), art. 11 (criação de obrigações sem qualquer incentivo ou contraprestação), bem como os dispositivos que são mais rigorosos na relação dos membros com os meios de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comunicação e com as redes sociais e não teriam previsão nos demais códigos de ética citados e na justificativa da proposta.

O **Ministério Público do Estado do Amazonas** manifestou-se contrário à proposta, por entendê-la formalmente inconstitucional à luz dos arts. 61, § 1º, II, “d”, e 128, § 5º, da Constituição Federal (p. 160).

O **Ministério Público do Estado do Amapá** (p. 47), o **Ministério Público do Estado do Tocantins** (p. 54), o **Ministério Público do Estado do Mato Grosso** (p. 75), o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** (p. 78), o **Ministério Público do Estado de Sergipe** (p. 87), o **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte** (p. 107) e o **Ministério Público do Estado de Rondônia** (p. 142) pronunciaram-se sem sugestões de alteração do texto.

Com o término do mandato do Conselheiro Valter Shuenquener, redistribuiu-se o procedimento ao gabinete do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, em 14/7/2020.

Em 25/11/2021, juntou-se aos autos expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral da República, contendo Nota Técnica do CNPG sobre o tema, além de duas minutas de Código de Ética do Ministério Público, sendo uma encabeçada pelo CNPG e outra, conjuntamente, pela CONAMP, pela **Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT)**, pela **Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)**, pela **Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)** e pela **Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)**. (p. 202-223)

Por determinação do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, promoveu-se a reatuação dos autos sob a classe processual “proposição” (p. 225).

Em 25/2/2022, redistribuiu-se o feito ao gabinete deste Conselheiro, após o Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque assumir o cargo de Corregedor Nacional do Ministério Público.

Considerando a natureza e a complexidade do tema, as diversas contribuições anexadas aos autos e a necessidade de um estudo mais depurado e aprofundado da matéria, solicitei à Presidência do CNMP a constituição de grupo de trabalho para auxiliar na

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

compilação de uma versão que atendesse à realidade ministerial em assunto tão relevante.

Nesse sentido, a Portaria CNMP-PRESI nº 225, de 15 de julho de 2022, instituiu o Grupo de Trabalho composto por este Conselheiro Relator, na qualidade de seu Coordenador, pelo Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Dr. JOSÉ EDUARDO SABO PAES; pelo Promotor de Justiça Militar Dr. ALEXANDRE REIS DE CARVALHO; pelo Promotor de Justiça do Estado de Sergipe Dr. RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI; pelo Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Dr. MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI; e pelo Servidor do CNMP DANIEL RIBEIRO SILVESTRE.

O Grupo de Trabalho reuniu-se presencialmente e por videoconferência nos dias 27/7/2022, 10/8/2022, 15/8/2022 e 22/8/2022, reuniu informações, estudou as sugestões apresentadas nos autos, analisou precedentes do CNMP e concluiu seus trabalhos com a apresentação de uma proposta de substitutivo à Proposição (p. 285-295).

Na qualidade de Relator, encaminhei o substitutivo formulado pelo Grupo de Trabalho aos Conselheiros do CNMP, ao CNPG e à CONAMP, para que pudessem opinar sobre o texto proposto. Sugestões adicionais foram encaminhadas pelos Conselheiros ROGÉRIO MAGNUS VARELA CONÇALVES, ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA, OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR., RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO, pelo Corregedor Nacional do Ministério Público OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO e pelo Presidente da ANPR UBIRATAN CAZZETA. As sugestões foram analisadas e debatidas em novas reuniões do Grupo de Trabalho.

É o relatório.

VOTO

A Proposição em exame busca instituir o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

No plano da constitucionalidade, acolho o argumento apresentado por diversos Procuradores-Gerais e pelas associações nacionais, no sentido de que a forma inicialmente escolhida (Anteprojeto de Lei) incorreria em violação a regras e princípios constitucionais.

De acordo com o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público são matérias reservadas à lei complementar, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais. Com efeito, é na respectiva Lei Orgânica de cada Ministério Público que se encontram as normas do regime disciplinar de seus respectivos membros.

Em relação às unidades estaduais do Ministério Público, tem-se, ainda, a competência da União para estabelecer normas gerais de organização da Instituição, mediante iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inc. II, *d*, da Constituição Federal. Coube à Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, veicular tais normas gerais e fixar um rol mínimo de deveres e vedações aplicáveis à conduta pública e privada dos membros do Ministério Público (arts. 43 e 44). Nesse sentido, compete aos Estados legislar supletivamente sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa da Instituição ministerial, que também é expressão de sua autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º da CF/88).

Convertido o Anteprojeto de Lei em Proposta de Resolução, a Proposição amolda-se aos limites do poder regulamentar concedido ao Conselho Nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, inc. I, da CF/88), bem como converge para ampliar a qualificação e a eficiência da atuação ministerial.

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposta possui as necessárias características de generalidade e abstração. Seus comandos dirigem-se aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro em geral e referem-se a quaisquer situações futuras abrangidas pela norma. Preenchem lacuna no âmbito do Ministério Público e conferem

tratamento uniforme à matéria.

Embora se pudessem vislumbrar, na redação inicial da proposição, zonas de sobreposição – e mesmo situações de conflito – com as diversas leis orgânicas do Ministério Público, o substitutivo apresentado ao final deste voto busca sanear tais vícios de juridicidade. Opta-se pelo estabelecimento de condutas gerais orientadas para a realização dos princípios e valores institucionais já dispostos no ordenamento jurídico. Sobre o tema, destaque-se que o Grupo de Trabalho guiou seus estudos pelo entendimento *“de que a proposta do GT não deveria criar novos tipos disciplinares, sob pena de inconstitucionalidade, mas estabelecer condutas gerais – funcionais e pessoais – orientadas para a realização dos princípios e valores institucionais já dispostos nas legislações orgânicas, em comum, e atos normativos e orientadores do CNMP.”* (p.286)

A técnica legislativa e a regimentalidade encontram-se atendidas de maneira satisfatória. Observaram-se as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos previstos no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Respeitou-se o procedimento previsto nos artigos 147 a 151 do RICNMP.

Com relação ao mérito, deve-se reconhecer que a proposta de um Código de Ética do Ministério Público, mediante Resolução do CNMP, é oportuna, pois busca explicitar regras mais claras de comportamento sem provocar indevida inovação legislativa sobre o tema. A proposta vem fortalecer a atuação preventiva da Instituição no sentido de coibir os desvios de conduta. Por outro prisma, contribui para conferir maior segurança jurídica aos próprios membros do Ministério Público, em face de acusações por vezes infundadas. Do mesmo modo, fornece à Administração fonte mais segura para nortear as ações correcionais e a atuação de seus agentes.

Conforme se extrai do relatório final do Grupo de Trabalho que se dedicou ao estudo aprofundado da matéria (p. 285-290), o texto ora proposto buscou cotejar as diversas sugestões encaminhadas pelos ramos e unidades do Ministério Público, pelas entidades associativas e pelo CNPG, com os atos normativos e orientadores do CNMP e, também, com os códigos de ética das carreiras jurídicas simétricas. Resultou do trabalho uma versão

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consolidada para o Código de Ética do Ministério Público Brasileiro que é abrangente, atualizada e condizente com a realidade da Instituição.

As alterações promovidas no texto da Proposição encontram-se justificadas pelo Grupo de Trabalho nos termos que seguem:

“O Capítulo I trata das “Disposições Gerais” e contém preceitos que indicam o objeto da Resolução, o respectivo âmbito de aplicação e os princípios gerais que regem a matéria. O GT adequou o texto do art. 1º ao disposto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, para incluir referências expressas aos princípios institucionais da unidade e da indivisibilidade e da independência funcional. Alterou o princípio “da cortesia” por “da urbanidade” e “do sigilo profissional” por “sigilo funcional”. Os princípios passaram a ser tratados sob a dimensão de valores éticos. O GT ordenou os valores elencados no texto seguindo a ordem dos capítulos da proposta, com a mesma denominação. Acolheu a redação do arts. 2º da proposta formulada pelo CNPG e sugeriu redação para o art. 3º a fim de adequá-lo aos deveres institucionais do Ministério Público (art. 127, caput, da CF/88): defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Capítulo II, inicialmente denominado “Da independência”, passou a ser denominado “Unidade, indivisibilidade e independência funcional”, para guardar consonância com os princípios institucionais aplicáveis. A redação proposta para o caput do art. 4º reflete essa alteração e foi tornada mais aberta, mediante a substituição de expressões como “eticamente independente” e “não interfira, de qualquer modo, na atuação funcional de outro colega” por referência à necessidade de se observar os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional. O art. 5º diz respeito à dimensão externa da atuação una, indivisível e funcionalmente independente do membro ministerial, e a redação inicialmente proposta pelo CNPG revela-se adequada. No art. 6º, fez-se necessário acrescentar referências aos princípios da unidade e da indivisibilidade, já mencionados. O art. 7º da minuta inicial, que dispõe sobre a vedação ao exercício de atividade político-partidária, carecia de ressalva às hipóteses legalmente autorizadas, o que se corrigiu na redação proposta. Esse dispositivo foi deslocado para o Capítulo V (“Integridade Pessoal e Funcional”), em razão de maior pertinência temática, e passou a ser numerado como art. 18.

O Capítulo III da minuta refere-se aos temas da objetividade e da igualdade de tratamento. Propõe-se nova redação ao art. 8º da sugestão encaminhada pelo CNPG. Ao invés de se partir de uma definição (“O membro do Ministério Público isento é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos...”), passa-se a estabelecer que “o membro do Ministério Público buscará, nas provas, a verdade dos fatos...”. No dispositivo seguinte, propõe-se atualizar a redação da expressão “qualquer espécie de discriminação injustificada” para “qualquer espécie injustificada de tratamento diferenciado”. Sugere-se a supressão do parágrafo único do art. 9º da minuta oferecida pelas associações, por se considerar que sua ideia geral já está contemplada no caput e que, no que tem de específico, versa sobre assunto de interesse da magistratura (audiência concedida pelo magistrado a uma das partes).

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Capítulo IV (“Transparência”) compõe-se dos arts. 9º a 12. O art. 9º dispõe sobre a regra da publicidade e da transparência da atuação ministerial, com a ressalva das hipóteses de sigilo contempladas em lei, ou quando a restrição se fizer necessária à defesa da intimidade ou do interesse social. O art. 10 ressalta a necessidade de as informações prestadas pelo membro ministerial a respeito de processos sob sua responsabilidade serem compreensíveis e claras. O art. 11 reflete proposta do CNPG e estabelece que o comportamento do membro ministerial não pode comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas. No art. 12, sugere-se alterar a expressão “desempenho profissional” por “atuação funcional”, mais adequada à realidade institucional. Com isso, prevê-se a necessidade de o membro ministerial ostentar conduta positiva e de colaboração com os órgãos de controle e de aferição de sua atuação funcional. Deslocou-se para o Capítulo XI (“Dignidade e Decoro”) o conteúdo do art. 13 da minuta inicial que diz respeito ao dever de evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social (novo art. 34 do substitutivo apresentado ao final).

O Capítulo V é intitulado “Integridade pessoal e funcional” e contém seis artigos. De modo geral, acolhe-se a proposta contida na minuta do CNPG, com pequenos ajustes redacionais. No mérito, conferiu-se ao art. 13 do substitutivo uma redação mais aberta, mediante acréscimo do termo “inclusive” para tornar mais abrangente a norma que se refere à integridade da conduta do membro ministerial, dentro ou fora do âmbito estrito da atividade funcional. No mais, recomendou-se que os verbos que denotam dever sejam empregados no tempo verbal futuro do indicativo, ao invés do imperativo. Esse cuidado, registre-se, perpassou todo o texto da minuta ora apresentada. No art. 17, optou-se pela redação mais sintética oferecia pela CONAMP e pelas demais entidades associativas. Pontuou-se, dessa forma, regra atinente à necessidade de o membro do Ministério Público adotar as medidas necessárias à demonstração da legitimidade de seu patrimônio.

O Capítulo VI compõe-se dos art. 19 a 21 e trata dos valores da diligência e da dedicação. A minuta incorpora a redação proposta pela CONAMP e pelas associações dos ramos do MPU, por entendê-la mais próxima do contexto institucional do Ministério Público. O art. 19 refere-se às atribuições dos membros de zelarem pela duração razoável do processo. O art. 20 trata da vedação à assunção de encargos e obrigações que possam comprometer o adequado cumprimento dos deveres funcionais. Ressalvam-se as acumulações admitidas pelo ordenamento jurídico. Entre as acumulações possíveis está o exercício de magistério. Cabe ao membro ministerial priorizar, necessariamente, o exercício das funções institucionais, reservando-lhe o tempo e a dedicação necessários (parágrafo único do art. 20). O art. 21 refere-se à vedação ao exercício de atividade empresarial e, em razão da pertinência temática, foi deslocado do capítulo XI (“Dignidade, Honra e Decoro”) das minutas das entidades e do CNPG para este capítulo (“Diligência e Dedicação”).

O Capítulo VII é dedicado aos valores éticos “Cortesia e Respeito”. Embora a minuta apresentada pela CONAMP e pelas demais entidades intitule o capítulo como “Da urbanidade”, sugeriu-se seguir, aqui, o paralelismo com a Resolução do CNJ e manter o termo “cortesia”. Considerou-se que o dever de urbanidade possui

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

previsão nas respectivas leis orgânicas e não seria conveniente conferir-lhe tratamento específico – e eventualmente diverso – no Código de Ética. O art. 22 veicula o dever de cortesia do membro ministerial para com todos com quem se relacione institucionalmente, bem como o dever de utilizar linguagem escoreta, polida, respeitosa e compreensível. O art. 23 refere-se ao exercício das atividades disciplinares, de correição e de fiscalização, que devem ocorrer forma respeitosa com os membros a que se dirijam. A minuta propõe alteração redacional simples, para o uso da linguagem na forma positiva: “com o devido respeito e consideração”, no lugar da dupla negativa “sem infringência ao devido respeito e consideração”.

O Capítulo VIII é intitulado, nas sugestões das entidades e no Código de Ética da Magistratura, “Prudência”. O GT propôs acrescentar o valor da motivação racional, que é expressamente objeto do art. 24. O capítulo ficaria intitulado “Prudência e Motivação Racional”. Acolheu-se a proposta de redação mais sucinta formulada na minuta encaminhada pela CONAMP e pelas demais entidades associativas. O GT considerou que os arts. 25 e 26 sugeridos pelo CNPG, com base na estrutura da Resolução do CNJ, contêm expressões demasiadamente abertas e subjetivas, como “atuar de forma cautelosa” e “manter atitude aberta e paciente”.

O Capítulo IX, apresentado inicialmente sob o título “Do sigilo profissional”, passou a ser tratado como “Sigilo funcional”, harmonizando-o com a alterações anteriores. Propôs-se que seu art. 25 enuncie, sinteticamente, que o membro do Ministério Público guardará segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou da função. Tal é a proposta formulada pela CONAMP e demais entidades.

O Capítulo X tem por objeto “Conhecimento e Capacitação”, contém sete artigos (26 a 32) que, em geral, refletem as sugestões do CNPG, elaboradas com base na estrutura e no conteúdo do Código de Ética da Magistratura. O substitutivo do GT promoveu ajustes redacionais e buscou adequar o tratamento da matéria ao teor da Recomendação CNMP nº 52, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas e orienta-se por um conceito abrangente de capacitação. Enfatizou-se, assim, a exigência de “continuado aperfeiçoamento das capacidades técnicas e competências funcionais” dos membros ministeriais. Incluiu-se, também, referência ao exercício “resolutivo” das atribuições ministeriais. Na redação do art. 30, propôs-se conferir foco ao dever da Instituição de facilitar e promover a capacitação contínua de seus membros.

O Capítulo XI intitula-se “Dignidade e Decoro”, nos moldes da proposta oferecida pela CONAMP e demais entidades associativas. Optou-se por conferir ao art. 33 redação que transmita seu conteúdo de forma positiva: “... adotará conduta pública e privada sempre compatível...”, ao invés da dupla negativa: “... é vedada a doção de conduta incompatível...”. Ressaltou-se que a conduta esperada do membro ministerial seja adequada tanto na esfera pública quanto na privada. Acrescentou-se a “credibilidade da Instituição” como elemento a ser considerado. O art. 34 passou a tratar do dever de evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, tema que inicialmente estava contido no capítulo sobre transparência. Buscou-se aprimorar a redação do art. 35, para definir que são atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

funções institucionais os atos e condutas que caracterizem injustificado tratamento diferenciado a qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada. O dispositivo da minuta das entidades que se refere à vedação ao exercício de atividade empresarial foi deslocado, por maior pertinência temática, para o capítulo VI (“Diligência e Dedicção”).

O Capítulo XII contém as “Disposições Finais” distribuídas entre o art. 36 (definição da complementariedade dos preceitos do Código de Ética em relação aos deveres funcionais emanados da legislação aplicável), o art. 37 (determinação aos ramos e unidades do Ministério Público para que entreguem exemplar do Código de Ética na ocasião da posse dos novos membros), o novo art. 38 proposto (inclusão do conteúdo do Código de Ética nos cursos de ingresso e vitaliciamento, pelos ramos e unidades do Ministério Público), o art. 39 (dever de o CNMP promover ampla divulgação ao Código) e o art. 40 (cláusula estabelecendo a vigência imediata do Código de Ética, a contar de sua publicação oficial).” (p. 287-290)

O substitutivo apresentado em conclusão ao presente voto tem por base o texto oferecido pelo Grupo de Trabalho. A ele acrescentaram-se algumas sugestões encaminhadas pelos Conselheiros do CNMP, por membros auxiliares e pela ANPR, mediante alterações pontuais e ajustes que, no entender deste Relator, aprimoram a redação proposta.

Ante o exposto, com base na análise dos autos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, na forma do substitutivo anexo ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 14 de março de 2023

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº __ DE __ DE _____, DE 2023

Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil e com fundamento nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na __ Sessão Ordinária, realizada no dia __ de _____ de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00301/2019-05,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça, sendo imprescindível o aprimoramento da sua atuação judicial e extrajudicial, visando à concretização e à efetivação dos fundamentos (art. 1º da CF/88) e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88), enquanto Estado Democrático de Direito, bem como dos direitos e das garantias fundamentais afetos às atribuições constitucionais da Instituição ministerial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, em virtude da dignidade de suas funções e da relevância da missão institucional, sujeitam-se a vedações específicas e gozam de garantias e prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, objeto de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei impõe aos membros do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

brasileiro os deveres de “tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço”, “desempenhar com zelo e probidade as suas funções”, “guardar decoro pessoal”, “manter ilibada conduta pública e particular”, “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”, “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções” (LC nº 75/93, art. 236, incisos VIII, IX e X, e Lei nº 8.625/93, art. 43, incisos I, II e VI);

CONSIDERANDO que os deveres em tela contemplam elementos abertos que se caracterizam como conceitos jurídicos indeterminados, cujo conteúdo deve ser preenchido pelo intérprete no caso concreto;

CONSIDERANDO que as expressões destacadas abraçam condutas que demandam preenchimento por meio do emprego de valores morais e éticos caros à sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de minudenciar os princípios erigidos nas aludidas normas jurídicas;

CONSIDERANDO que a adoção de Código de Ética pelo Ministério Público constitui instrumento essencial para seus membros incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade pública e moral;

CONSIDERANDO que este Código de Ética traduz compromisso institucional com a alteridade, resolutividade e excelência na prestação do serviço público de promover Justiça e, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é fundamental para o Ministério Público brasileiro cultivar e guiar-se por meio de princípios e valores éticos, pois lhe cabe também função educativa e exemplar de cidadania em face de todos os indivíduos, grupos sociais e instituições públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que “institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público” e “dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados”, assim como que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que “dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”, ao enumerarem os deveres dos membros do Ministério Público referem-se, expressa e respectivamente, entre outros, ao especial dever de “manter ilibada conduta pública e particular” e ao “de guardar decoro pessoal”;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que as vedações, garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público visam precipuamente ao cumprimento da missão institucional e impõem a adoção de um padrão ético de conduta transparente e nacionalmente uniformizado;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil expressamente estabeleceu a simetria dos regimes jurídicos das carreiras da Magistratura e do Ministério Público (art. 129, § 4º);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, órgão de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário, constitucionalmente simétrico ao Conselho Nacional do Ministério Público, instituiu o Código de Ética da Magistratura Nacional, por meio da Resolução nº 60, de 19 de setembro de 2008;

CONSIDERANDO que a publicação de Código de Ética, no âmbito do Ministério Público brasileiro, traduzirá o uníssono e firme compromisso com a promoção eficiente, objetiva, transparente e resoluta dos princípios, garantias, vedações, deveres funcionais, o que também fortalecerá a cultura institucional de integridade e de conformidade, a prevalência do interesse público e a prestação de contas à sociedade,

RESOLVE instituir o CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO, exortando todos os membros a sua fiel observância.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício das funções do Ministério Público exige conduta compatível com os preceitos deste Código, norteando-se pelos princípios e valores éticos da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional, da objetividade, da igualdade de tratamento, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência, da dedicação, da presteza, da cortesia, do respeito, da prudência, da motivação racional, do sigilo funcional, do conhecimento, da capacitação, da dignidade e do decoro.

Art. 2º O Ministério Público é garantia constitucional fundamental ao amplo acesso à Justiça e imprescindível à promoção, defesa e concretização dos fundamentos (art. 1º

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da CF/88) e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF/88), enquanto Estado Democrático de Direito.

Art. 3º O membro do Ministério Público primará pelo respeito à Constituição Federal, aos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, às leis do País e aos atos normativos deste Conselho Nacional e da Administração Superior dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos e republicanos.

Parágrafo único. A atividade ministerial desenvolver-se-á de modo a garantir e promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CAPÍTULO II

UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 4º O membro do Ministério Público observará, de modo concorrente e harmônico, os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

Parágrafo único. Os princípios da unidade e da indivisibilidade não autorizam a usurpação de atribuições de outros órgãos ou ramos do Ministério Público.

Art. 5º O membro do Ministério Público formará sua convicção livremente, nos termos do ordenamento jurídico, e exercerá suas atividades funcionais sem influências indevidas.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público, na relação entre suas atividades públicas e privadas, observará os princípios e valores éticos de que trata este Código, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses e fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, bem como à imagem e à credibilidade da Instituição.

Art. 6º O membro do Ministério Público denunciará qualquer interferência que atente contra os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO III

OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO

Art. 7º O membro do Ministério Público fundamentará as suas manifestações jurídicas de forma objetiva, com base nos elementos informativos e probatórios disponíveis nos autos.

Art. 8º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do sistema de Justiça e a todos os cidadãos, e evitará qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário.

CAPÍTULO IV

TRANSPARÊNCIA

Art. 9º A atuação do membro do Ministério Público será transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, de modo a favorecer sua publicidade, observando-se as prerrogativas funcionais dos sujeitos do sistema de Justiça e o alcance e limites para os casos de sigilo contemplados no ordenamento jurídico ou quando for imprescindível à defesa da intimidade ou do interesse social.

Art. 10. O membro do Ministério Público, quando lhe for solicitado, informará ou mandará informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma compreensível e clara, ressalvados os casos legais de regular decretação do sigilo.

Art. 11. O membro do Ministério Público, na sua relação com os meios de comunicação social ou por intermédio das redes sociais, portar-se-á de forma prudente, sem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais das pessoas.

§ 1º O membro do Ministério Público evitará externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas, em procedimentos ou processos de sua

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

titularidade ou de outros órgãos ou membros do Ministério Público, bem como de emitir juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos da Instituição ou dos demais órgãos e sujeitos do sistema de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público evitará publicações oficiais ou extraoficiais que contenham elementos de natureza ou motivação discriminatória em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, ou que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.

Art. 12. O membro do Ministério Público ostentará conduta colaborativa para com os órgãos de controle e de aferição de sua atuação funcional.

CAPÍTULO V INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL

Art. 13. A integridade de conduta do membro do Ministério Público, inclusive fora do âmbito da atividade funcional, contribui para fundada confiança dos cidadãos na Instituição.

Art. 14. O membro do Ministério Público portar-se-á na vida privada de modo a dignificar a função, consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas.

Art. 15. O membro do Ministério Público recusará o eventual recebimento de benefícios ou vantagens de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, que possam comprometer sua independência e integridade funcional ou suscitar eventuais conflitos de interesse.

Art. 16. O membro do Ministério Público não usará para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 17. O membro do Ministério Público adotará as medidas necessárias à demonstração da legitimidade de seu patrimônio.

Art. 18. O membro do Ministério Público observará a vedação ao exercício de atividade político-partidária, ressalvadas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Considera-se atividade político-partidária pelo membro do Ministério Público a filiação partidária e a prática de atos de apoio público e direto a determinado candidato ou partido político, ressalvada a hipótese prevista no art. 29, §3º, do Ato das Disposições Transitórias (ADCT).

CAPÍTULO VI DILIGÊNCIA, DEDICAÇÃO E PRESTEZA

Art. 19. O membro do Ministério Público zelará pela razoável duração dos procedimentos e dos processos sob sua responsabilidade, prevenindo, reprimindo ou, se for o caso, requerendo à autoridade competente que previna ou reprima toda e qualquer iniciativa protelatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 20. O membro do Ministério Público não assumirá encargos nem contrairá obrigações que impeçam ou comprometam o adequado cumprimento dos deveres funcionais, ressalvadas as acumulações legalmente admitidas.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que exerça o magistério observará conduta compatível com o decoro do cargo e a dignidade das funções institucionais, bem como priorizará, sempre e necessariamente, o exercício destas, reservando-lhe o tempo e a dedicação necessários.

Art. 21. O membro do Ministério Público não exercerá atividade empresarial, exceto, e desde que não seja o controlador ou gerente, na condição de acionista ou cotista.

CAPÍTULO VII CORTESIA E RESPEITO

Art. 22. O membro do Ministério Público agirá com cortesia para com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. O membro do Ministério Público utilizará linguagem escoreita, polida, respeitosa e compreensível.

Art. 23. As atividades de correição, disciplinar e de fiscalização serão exercidas com o devido respeito e consideração para com todos a que se dirijam.

CAPÍTULO VIII PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL

Art. 24. O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, zelando para que sejam racionalmente motivados, à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.

CAPÍTULO IX SIGILO FUNCIONAL

Art. 25. O membro do Ministério Público guardará segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

CAPÍTULO X CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 26. A exigência de continuado aperfeiçoamento das capacidades técnicas e das competências funcionais dos membros do Ministério Público tem como fundamento o direito da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade e resolutivo na promoção de Justiça.

Art. 27. O desenvolvimento e contínuo aperfeiçoamento das capacidades técnicas e competências funcionais dos membros do Ministério Público devem pautar-se pela transdisciplinaridade necessária ao exercício eficiente e resolutivo das atribuições institucionais,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

com especial enfoque nas matérias, técnicas e práticas que sirvam à máxima efetividade dos direitos humanos e à efetivação dos valores, princípios e objetivos constitucionais.

Art. 28. A obrigação de formação contínua dos membros do Ministério Público estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções ministeriais.

Art. 29. O conhecimento e a capacitação dos membros do Ministério Público adquirem intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais.

Art. 30. Compete aos ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro facilitar e promover a capacitação contínua e o aperfeiçoamento dos membros da Instituição.

Art. 31. O membro do Ministério Público manterá atitude colaborativa e participativa para com as atividades que conduzam a sua formação e aperfeiçoamento funcional e pessoal.

Art. 32. O membro do Ministério Público contribuirá com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento do Direito, à promoção da Justiça e às atividades de capacitação e aperfeiçoamento da Instituição.

CAPÍTULO XI

DIGNIDADE E DECORO

Art. 33. O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.

Art. 34. O membro do Ministério Público evitará comportamentos que impliquem a busca injustificada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em manifestação de qualquer natureza.

Art. 35. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

contra qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, públicas ou privadas.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os preceitos do presente Código nortearão a interpretação dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público que emanam da Constituição Federal, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dos respectivos Estatutos e das demais disposições legais ou convencionais.

Art. 37. Compete aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro, no âmbito de suas atribuições:

I – a disponibilização a seus membros, por ocasião da posse, de exemplar deste Código de Ética, para sua fiel observância no exercício das funções institucionais;

II – a inclusão do conteúdo do presente Código de Ética nos cursos de ingresso e vitaliciamento na carreira do Ministério Público.

Art. 38. Os preceitos deste Código orientarão, no que couber, a elaboração e atualização dos planejamentos estratégicos, programas de integridade institucionais, planos gerais de atuação funcional e projetos congêneres, no âmbito das atribuições dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro.

Art. 39. Caberá ao Conselho Nacional do Ministério Público promover ampla divulgação do presente Código de Ética.

Art. 40. Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2023

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público